



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001217-02.2023.8.27.2700/TO**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

**AGRAVANTE:** DIENE CALDEIRA DE MOURA CABRAL

**ADVOGADO(A):** THIAGO PEREZ RODRIGUES DA SILVA (OAB TO004257)

**AGRAVADO:** ESTADO DO TOCANTINS

**INTERESSADO:** PEGASUS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

**INTERESSADO:** GILVÂNIO ALTINO FREIRES

**INTERESSADO:** JUIZ DE DIREITO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

**VOTO**

Conheço do agravo de instrumento por ser próprio e dotado dos demais requisitos exigidos à sua admissibilidade.

Conforme anteriormente narrado, insurge-se a agravante contra o *decisum* de primeiro grau, proferido nos autos da Execução Fiscal nº 0011209-75.2015.827.2729, onde o Juiz *a quo*, ressaltando que “*pela documentação acostada aos autos a realidade fática da sociedade está expressa no recorte de tela acima juntado, motivos pelos quais não reconheço a ilegitimidade*”, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada no evento 26, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

Em resumo, a agravante sustenta que do exame do “*Ato Constitutivo e suas Alterações vigente à época do lançamento do tributo, denota-se que a Agravante não constava como sócia administradora da empresa do eventual fato gerador; ou seja, sócia quotista sem poderes de administração, tal fato impede por si só que venha a ser responsabilizada por eventuais créditos tributários executados face da sociedade*”.

Defendeu que “*que a constituição do crédito tributário não se deu em observância ao contraditório e a ampla defesa, visto se tratar de Imposto Declarado Não Recolhido – IDNR, porquanto, não foi passível, no deslinde do feito, a verificação de responsabilidade dos sócios (art. 135, III, CTN), tampouco há que se falar em presunção de responsabilidade, condição sem a qual não é defeso ao Agravado redirecionar ou diligenciar o recaimento da execução aos sócios, nem administrador, nem quotista*”.

Verberou que “*para ser coobrigado responsável pelo adimplemento de obrigações relativas ao recolhimento de tributos, é necessário ser sócio gerente com poderes de administração, anotando-se equivocadamente na Certidão de Dívida Ativa que inclui como responsável a Sra. Diene Caldeira de Moura Cabral*”.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES**

Argumentou que *“a Agravante não é, e nunca foi, gerente ou administradora da executada, situação que impede que se proceda ao redirecionamento da dívida ora executada em seu desfavor”*.

Aduziu que *“se a pessoa jurídica declara o imposto e não o recolhe não há que se falar em coobrigação dos sócios, visto que a regra geral nas sociedades limitadas é o Princípio da Autonomia da Personalidade, ou seja, qualquer responsabilidade, inclusive a tributária recai, em princípio, tão somente à pessoa jurídica, senão ao sócio administrador”*, de modo que *“é evidente a ilegitimidade passiva da Agravante por não ser sócia administradora com poderes de gerência da pessoa jurídica, em flagrante violação à Súmula n. 430 do STJ e ao art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional”*.

Alegou que *“há extrapolação na disposição normativa contida na Lei Estadual n.º 1.668/06, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos da Fazenda Pública Estadual, vez que esta estabelece a aplicação de juros de mora capitalizados, contrariando a Lei Federal n.º 5.421/68 no que tange a exceder, isto é, não se limitar aos percentuais estabelecidos na normativa federal”*.

Ao final, pugna a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para sobrestar o feito executivo. No mérito, requer o provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, reconhecendo a ilegitimidade da agravante para figurar no polo passivo do feito executivo fiscal.

Pois bem.

*Ab initio*, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao Juízo *ad quem* apreciar, tão somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o *meritum causae*, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

Nesta ocasião, portanto, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem.

E da leitura dos autos originários, constato a necessidade de reforma da decisão agravada, haja vista a consistência das razões recursais apresentadas pela recorrente.

Cinge-se, pois, a controvérsia na apuração da (i)legitimidade passiva da executada, ora agravante, para figurar no polo passivo da execução fiscal promovida pelo ente público recorrido.

De saída, registro que a ilegitimidade passiva *ad causam*, por ser considerada condição da ação, é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo dentro das instâncias ordinárias, permitindo ao devedor se valer da exceção de pré-



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES**

executividade para veiculá-la, quando as provas pré-constituídas forem suficientes para demonstrar o quanto alegado, afastando, com isso, eventual dilação probatória.

Assim, levando-se em conta que a alegação circunda a ilegitimidade passiva pelo fato relacionado à condição de sócio cotista sem poder de administração, necessário, apenas e tão somente, ater-se à singela prova documental pré-constituída, consistente na análise do contrato social que constituiu a pessoa jurídica e/ou alterações nele havida no tempo, **razão pela qual a exceção de pré-executividade, nesse ponto, é cabível.**

Pela detida leitura dos autos, fácil constatar que a agravante consta especificamente como coobrigada tanto na inicial da execução fiscal quanto na CDA que a lastreia, haja vista a sua condição de sócia da empresa executada.

É certo que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, afeto à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, firmou o entendimento de que “*se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'*” (Informativo nº 388, STJ).

Contudo, a inclusão do sócio de sociedade empresária, na ação de execução fiscal, **como responsável solidário** pelas obrigações tributárias que era originalmente da pessoa jurídica contribuinte, **somente é possível quando demonstrada sua condição de sócio-gerente ou administrador, ou seja, de que o sócio indicado na CDA tenha efetivamente poderes de gestão da pessoa jurídica.** Na ausência desses poderes, o sócio jamais poderia figurar no polo passivo, pois a ele sequer poderia ser imputada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, consoante os precisos termos do art. 135, III, do CTN, in verbis:

*“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*(...).*

*III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado”.*

A respeito do tema, vejamos o que diz a doutrina:

*“(...) o sócio que se retira regularmente da sociedade, continuando a empresa suas atividades normais, não tem responsabilidade por dívidas fiscais apuradas e cobradas posteriormente, ainda que contraídas ao seu tempo de sócio. (ALMEIDA, Amador Paes de. Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). 6. ed. revista, atualizada e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 145).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES**

*De plano, importa perceber que o art. 135, III, do CTN, faz alusão a diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado, e não a sócios. É de se afastar, portanto, desde logo, e independentemente de qualquer cogitação, a responsabilidade daqueles sócios que não têm poder de gerência, ou de representação, da sociedade.” (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo tributário. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 234)*

Na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL A SÓCIO QUOTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente (Resp 808.386/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 26.2.2007). 2. Hipótese em que o Tribunal local consignou expressamente que a agravada, apesar de sócia, não exercia a administração ou gerência da empresa executada. 3. Logo, não se trata de reexame de provas, mas sim de reavaliação do conjunto fático-probatório delineado no acórdão atacado. 4. Agravo Regimental do ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 791.728/SP - relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho - j. em 23.8.2018)*

Desse modo, sucede que o caso em julgamento não comporta a solução preconizada no paradigma em referência, já que tal situação fática depende única e exclusivamente do cotejo analítico do contrato social e eventuais alterações.

No caso em apreço, rememoro que a ação de execução foi proposta pelo ente público agravado, então exequente, em desfavor da sociedade empresária PEGASSUS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., buscando a satisfação do crédito fiscal, atualizado na data da propositura do feito, no valor de R\$ 14.937,13, referente a débitos de ICMS, apurados no Processo Administrativo Tributário nº 2013/6040/503839.

Entretanto, apesar de a agravante ter seu nome inscrito na CDA que lastreia a execução fiscal originária, consigno que, pelo **o que se pode constatar da “6ª Alteração Contratual”** juntada no evento 26 – ANEXO 3, que a mesma, **ao tempo do fato gerador, era apenas sócia cotista e não ostentava, sobremodo, quaisquer poderes de gestão, não se investindo, assim, na figura de gerente, administradora ou mesmo diretora da empresa executada.**

Nesse contexto, verifica-se que a fazenda pública estadual, para fins de responsabilidade do art. 135 do CTN, não pode direcionar a execução fiscal contra sócio cotista da pessoa jurídica executada, **quando este encontra-se destituído de qualquer poder de gestão ou administração**, mostrando-se ilegal, com isso, a inclusão de seu nome na CDA que lastreia a execução, o que redundaria na sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Sobre a temática, confirmam-se os precedentes desta Corte de Justiça:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES**

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÓCIO QUOTISTA. SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo sócio quotista contra decisão interlocutória proferida na ação de execução fiscal, na qual o juiz de primeiro grau não acolheu a exceção de pré-executividade manejada no sentido de reconhecer sua ilegitimidade passiva na demanda. 2. O agravante alega que não é mais sócio e questiona acerca da legitimidade passiva demanda. 3. Muito embora as alegações do requerente encontrem guarida no ordenamento jurídico, porquanto, em regra, a análise da legitimidade passiva do sócio requer dilação probatória, no caso em análise há prova pré-constituída capaz de confirmar as alegações levantadas pelo agravante. 4. **Nos autos, observa-se que o agravante apresenta alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Tocantins, em que se comprova que atuava na empresa executada tão somente como sócio quotista, ou seja, que a administração estava à encargo apenas do outro sócio, logo, a decisão proferida pelo magistrado a quo deve ser parcialmente reformada.** 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.” (TJTO, Agravo de Instrumento, 0013988-46.2022.8.27.2700, Rel. Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/02/2023, DJe 16/02/2023)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL A SÓCIO QUOTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA. DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM EXTINÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. In casu, o Excipiente/Agravado enfatiza a nulidade do título executivo, diante da sua condição de sócio meramente quotista, bem como por não ter tido poder de gerência sobre a empresa executada. Portanto, para ser parte legítima, faz-se necessária a condição de sócio-gerente ou administrador, ou seja, de que o sócio indicado na CDA tenha efetivamente poderes de gestão da pessoa jurídica. 2. Restou demonstrado nos autos originários que o Agravado, ao tempo do fato gerador (2015), não exercia poderes de gerência, atuando apenas como sócio-quotista, sendo assim, incabível o redirecionamento da execução fiscal a ele. 3. **A jurisprudência do STJ entende que o integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente. Precedente REsp 808.386/SP.** 4. O entendimento da Primeira Turma da Corte Superior de Justiça é o de que, quando a exceção de pré-executividade visar apenas à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com provimento jurisdicional. Precedentes. 5. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva de um dos Agravantes, deve ser o Exequente condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao seu patrono, verba que deve ser fixada sobre o proveito econômico obtido, nos termos do § 3º, do art. 85, do CPC (Temas 961 e 1.076 do STJ), a qual, na espécie, ora se arbitra em 10% sobre o valor executado/proveito econômico obtido pelo recorrente (valor da dívida dividido pelo número de executados - STJ/AREsp 2.231.216). 6. Agravo conhecido e parcialmente provido.” (TJTO, Agravo de Instrumento, 0015200-05.2022.8.27.2700, Rel. Juiz convocado JOCY GOMES DE ALMEIDA, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2023, DJe 16/03/2023)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES**

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. QUOTISTA MINORITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. No caso, pretende a parte agravante discutir, no âmbito da objeção de pré-executividade, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio quotista constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA. Possibilidade. 3. **O art. 135 do CTN não estende a responsabilidade tributária a todo e qualquer sócio, mas tão somente aos investidos de poderes de administração da sociedade, desde que caracterizado o excesso de poderes ou a infração da lei, contrato social ou estatuto.** 4. **O agravante comprovou que ingressou na sociedade apenas como sócio quotista, sem poderes de gerência, o que impede o redirecionamento da execução fiscal para si.** 5. Resta prejudicada a análise da prescrição intercorrente do crédito tributário, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agravante que ora se decreta. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Ilegitimidade passiva do agravante reconhecida.” (TJTO, Agravo de Instrumento 0002646-63.2017.8.27.0000, Rel. Des. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/05/2018)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO SEM PODERES DE GESTÃO. PARTE QUE NÃO EXERCE A FUNÇÃO DE DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é meio processual hábil para arguição de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, cabendo também em relação a aspectos atinentes ao título executivo, desde que não necessitem produção de provas, conforme Súmula 393 do STJ. A presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa não é absoluta, motivo pelo qual pode ser afastada, através da Exceção de Pré-Executividade, caso não demandem dilação probatória. 2. **As hipóteses de responsabilização tributária de terceiros estão previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. No que concerne às sociedades empresárias, o inciso III, do artigo 135, prevê a responsabilização pessoal pelos débitos tributários dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, se estes tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.** 3. Com efeito, a caracterização da responsabilidade pessoal por crédito fiscal da pessoa jurídica depende de um requisito básico: o possível responsável deve ter cargo de direção, gerência ou representação; de modo que, sócios sem poderes de administração não podem responder por atos praticados com excesso desses mesmos poderes. 4. **No caso, deve ser afastada a responsabilidade tributária pessoal do sócio da empresa, ora agravante, ante sua ilegitimidade passiva; visto que os documentos juntados demonstram que não exercia qualquer poder de gerência, administração ou direção da Pessoa Jurídica executada, não podendo ser responsabilizado pela dívida tributária.** 5. Recurso conhecido e provido.” (TJTO, Agravo de Instrumento, 0013867-18.2022.8.27.2700, Rel. Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2023, DJe 16/03/2023)*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA SÓCIA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EQUÍVOCO. PARTE QUE NÃO EXERCE FUNÇÃO DE*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES**

*ADMINISTRADORA DA PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DA ILEGIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE.*

*1. Considerando que restou comprovado nos autos que a embargante nunca exerceu função de administração da pessoa jurídica, é indevido constar seu nome na Certidão de Dívida Ativa.*

*2. A responsabilidade tributária não é extensiva a todo e qualquer sócio, mas tão somente aos investidos com poderes de administração da sociedade.*

*3. Embargos de declaração conhecido e providos com efeitos infringentes para acolher a exceção de pré-executividade e reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para figurar na CDA, bem como no polo passivo da ação executiva fiscal.” (TJTO, Agravo de Instrumento 0001930-45.2021.8.27.2700, Rel. Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/12/2021, DJe 15/12/2021)*

Neste contexto, repiso, verificando que a agravante, quando do fato gerador, não exercia função de gerência ou administração da sociedade executada, impõe-se à reforma da decisão recorrida, para o fim de excluí-la do polo passivo do feito executivo fiscal.

E diante do acolhimento da exceção de pré-executividade e o reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada/agravante, **deve o ente público agravado pagar ao advogado da mesma, pelo princípio da causalidade, os honorários advocatícios da sucumbência**, os quais estabeleço, considerando os aspectos processuais e os critérios de atuação profissional (art. 85, § 3º, do CPC), **no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido**, o qual compreende a quantia que deixou efetivamente de pagar na ação de execução fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso de agravo de instrumento, por presentes os requisitos de admissibilidade, e **VOTO NO SENTIDO DE DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a decisão de primeiro grau, acolher a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* da executada DIENE CALDEIRA DE MOURA CABRAL, e, por consequência, extinguir a execução fiscal em face da mesma, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, devendo o feito executivo fiscal prosseguir, no entanto, contra os demais executados. Face ao princípio da causalidade, condeno o exequente/agravado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (valor que deixou a executada de pagar na execução fiscal).

---

Documento eletrônico assinado por **ADOLFO AMARO MENDES, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **763448v2** e do código CRC **663318c3**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES  
Data e Hora: 17/5/2023, às 12:23:16